



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2026
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para excluir da redução linear de incentivos e benefícios tributários as Comunidades Terapêuticas certificadas, quando caracterizadas como entidades assistenciais sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art..... Não se aplica a redução linear de incentivos e benefícios tributários prevista nesta Lei às Comunidades Terapêuticas certificadas, desde que cumulativamente:

I - possuam natureza jurídica de entidade privada sem fins lucrativos;

II - estejam regularmente certificadas e com cadastro ativo no Cadastro Nacional das Comunidades Terapêuticas Certificadas - CNCTC;

III - comprovem a oferta gratuita ou subsidiada de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus acolhimentos anuais;

IV - mantenham regularidade fiscal e contábil;

V - apresentem relatório anual de transparência e conformidade assistencial.

§ 1º A exclusão da redução linear prevista no caput aplica-se exclusivamente às receitas vinculadas às atividades assistenciais de acolhimento residencial transitório.

§ 2º O descumprimento dos requisitos previstos neste artigo implicará a perda automática do benefício, sem prejuízo das sanções administrativas e tributárias cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04.927 - Mesa

PLP n.212/2026

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios de comprovação e fiscalização no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

Art. 2º A exclusão prevista nesta Lei Complementar não se aplica:

I - a entidades com finalidade lucrativa;

II - a instituições com certificação suspensa ou cancelada;

III - a entidades que tenham sido condenadas por prática de violação de direitos humanos ou irregularidades graves no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não constitui criação de novo benefício fiscal, mas reconhecimento da natureza assistencial específica das Comunidades Terapêuticas certificadas, observados os princípios da legalidade tributária, da seletividade e da capacidade contributiva.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.

J U S T I F I C A Ç ã O

A Lei Complementar nº 224, de 2025, foi concebida no contexto de ajuste fiscal com o objetivo de racionalizar gastos tributários e ampliar a arrecadação federal por meio da redução linear de incentivos e benefícios. Trata-se de instrumento legítimo de política fiscal.

Entretanto, a aplicação indistinta e linear da redução alcançou entidades que desempenham função eminentemente assistencial, especialmente as Comunidades Terapêuticas sem fins lucrativos, que atuam no acolhimento residencial transitório de pessoas com necessidades decorrentes do uso problemático de álcool e outras drogas.

Essas instituições, quando certificadas, operam como extensão da política pública de assistência social e reinserção comunitária, desempenhando papel complementar à Rede de Atenção Psicossocial e aos serviços de saúde.

A exclusão ora proposta não configura privilégio fiscal, tampouco criação de nova renúncia tributária. Trata-se de reconhecimento da natureza assistencial qualificada e certificada dessas entidades, alinhada ao art. 6º da Constituição Federal (direito social à saúde), ao art. 203 (assistência social) e ao art. 195, § 7º (tratamento diferenciado às entidades beneficentes de assistência social).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04.927 - Mesa

PLP n.212/2026

A proposição adota critérios objetivos e cumulativos para evitar distorções: Certificação nacional ativa; Natureza jurídica sem fins lucrativos; Percentual mínimo de gratuidade; Transparência e prestação de contas; e Exclusão em caso de irregularidade ou violação de direitos.

Desse modo, evita-se que instituições improvisadas ou irregulares se beneficiem do reconhecimento fiscal, ao mesmo tempo em que se assegura estabilidade mínima às entidades sérias que comprovadamente atuam com responsabilidade, governança e respeito aos direitos humanos.

A medida também contribui para a racionalidade fiscal, pois o enfraquecimento financeiro dessas instituições pode gerar aumento de demanda por serviços hospitalares e judiciais de maior custo ao Estado.

A proposta, portanto, harmoniza política fiscal com política social, distinguindo entidades qualificadas daquelas que não atendem padrões mínimos.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **LEDA BORGES**

